

Em 11.02.93



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.098  
Recurso nº 10.936 - Classe 4ª  
Manaus - AM

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Recorrente: José Cardoso Dutra, candidato a  
Prefeito pela Coligação Aliança  
Democrática.

Juiz Eleitoral: arguição de  
suspeição perante o TRE objetivando o  
seu afastamento de todo o processo  
eleitoral: admissibilidade: inteligência  
e aplicação analógica dos arts. 14, § 3º  
e 20, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior  
Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-  
lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso,  
que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 10 de novembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, irregular scribble.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sepúlveda Pertence', written over a large, irregular scribble.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

Rec. nº 10.936 - AM.

*Geraldo Brindeiro*

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, alegando, com base no art. 20, CE, na parcialidade partidária, os recorrentes argüiram, perante o TRE/AM, a suspeição da excepta, Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Estado e Coordenadora da Propaganda Eleitoral no Município de Manaus.

O TRE não conheceu da argüição, nos termos do voto-condutor do ilustre Juiz Luiz Wilson Barroso, do seguinte teor (fl. 98):

"A presente exceção de suspeição é de ser rejeitada, pois o momento processual adequado para argüir é aquele subsequente à citação.

Diz o Código de Processo Civil em seu art. 299 que a exceção será processada em apenso aos autos principais.

Portanto, o pedido de argüição de suspeição interposto pelo Deputado José Cardoso Dutra e a Aliança Democrática fere o princípio processual da suspeição, vez que peticionada em procedimento autônomo e não sob forma incidental como previsto no § 1º, do art. 138 e 312 primeira parte do Código de Processo Civil.

Em parecer oral, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em preliminar é pelo não-conhecimento da exceção ora sob enfoque porque peticionada em procedimento inadequado ao previsto no § 1º, do art. 138, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, acolho integralmente a preliminar, e voto pelo não-conhecimento do presente pedido de argüição."

Donde o recurso especial, sobre o qual opina o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim (fls. 108/109):

"Trata-se de recurso interposto do acórdão do TRE do Amazonas que não conheceu de argüição

de suspeição por suposta inadequação do rito adotado pelos argüentes.

2. Segundo a Corte Regional, o procedimento teria sido inadequado vis-à-vis o disposto nos arts. 138, § 1º, e 312, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil.

3. Como foi formulado o pedido em procedimento autônomo e não incidentalmente, em processo apenso aos autos principais (CPC, art. 299), deveria ser rejeitada - como foi - a exceção de suspeição. O momento adequado para a argüição, além disso, deveria ser, ao ver do TRE, 'aquele subsequente à citação'.

4. Data vênia, merece reforma, a nosso ver, o v. Acórdão recorrido.

5. Ao processo eleitoral nem sempre podem-se aplicar, rigidamente, as regras do processo civil. Parte significativa das atividades da Justiça Eleitoral, relativa à realização e apuração das eleições - inclusive ao poder de polícia exercido na fiscalização da propaganda eleitoral, tem caráter administrativo e não propriamente jurisdicional.

6. Não há falar, pois, da necessidade de ação principal para argüir a suspeição da Juíza Eleitoral tal como ocorre em relação a cada lide processual civil. A hermenêutica das normas do Código Eleitoral sobre o assunto - os arts. 28, § 2º, e 29, I, c - deve atender às peculiaridades do processo eleitoral.

7. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, para que, após ouvida a MM. Juíza Eleitoral (CPC, art. 313), examine a Corte Regional, se for o caso, o mérito da exceção de suspeição."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):  
Senhor Presidente, assiste razão aos recorrentes.

As ponderadas observações do parecer da Procuradoria-Geral sobre as peculiaridades na matéria do processo eleitoral inspiraram, com relação ao impedimento dos Juízes dos Tribunais Eleitorais, a regra explícita do art. 14, § 3º, do Código, que dispõe:

"Art. 14 (...)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição."

Na Ação Ordinária 58 (Agravo Regimental), 4.10.90, RTJ 133/507, de que fui Relator, o Supremo Tribunal entendeu que o preceito era aplicável, mutatis mutandis, à suspeição, que, a exemplo do impedimento, poderia ser argüida em procedimento autônomo e ter por objeto o afastamento do Juiz suspeito, não de um feito jurisdicional determinado - quando seria de aplicar-se a disciplina do Código de Processo Civil - mas de todo o processo eleitoral.

Aduzi, a propósito (RTJ 133/507, 519):

"... o caso não é, a rigor, de exceção de suspeição, que é necessariamente incidente de um processo jurisdicional stricto sensu: trata-se, sim de uma argüição autônoma de suspeição de juízes do TRE, no caso, de todos eles, para todo o processo eleitoral lato sensu, a exemplo do impedimento previsto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral.

As peculiaridades do processo eleitoral lato sensu - conjunto inestrincável de atos da administração e jurisdição, unificados pelo escopo final comum: a proclamação e diplomação dos eleitos - forçam a admissão dessa singular ação de afastamento de juizes impedidos - ou suspeitos para todo ele."

Ao caso concreto, portanto, em que a arguição de suspeição, até pelo motivo que a arrima - a alegada parcialidade partidária da Juíza encarregada da administração e fiscalização da propaganda eleitoral no município -, tem por objeto o seu afastamento da função durante todo o processo eleitoral, é manifesta a impertinência do procedimento do Código de Processo Civil, cumprindo ao TRE, com base no art. 20, Código Eleitoral, dela conhecer em processo autônomo.

Desse modo, conheço do recurso e lhe deu provimento para que o TRE, afastada a preliminar que lá se acolheu, decida da arguição: é o meu voto.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 10.936 - Cls. 4ª - AM. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrente: José Cardoso Dutra, candidato a Prefeito pela Coligação Aliança Democrática (Adv.: Dr. Domingos J. Chalub Pereira).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para o que o TRE decida como entender de direito.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.11.92.

/irn.